



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 - GAB3

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº
 1.23.002.000396/2020-77

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso II, alínea d, inciso III, alíneas c e d, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, inciso XIV, alíneas d e g, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 75/93 (que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos a bem da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e

bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal de Direitos Humanos leciona conforme a redação do art. 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

CONSIDERANDO que de acordo com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, os Estados Partes na referida convenção, se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa (Art. 1º);

CONSIDERANDO que nas linhas do que prevê o art. 24 da mencionada convenção, todos são iguais perante a lei e possuem igual proteção sem discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou a dignidade da pessoa humana no rol de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que o direito ao reconhecimento da propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, à luz do que dispõe o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias; reflete a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamentou o que trata o Art. 68, do ADCT, em seu Art 2º, define como remanescentes das comunidades dos quilombos os "grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida";

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do mesmo artigo, acrescenta que "São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural".

CONSIDERANDO que o art. 216, da Constituição Federal de 1988, define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o §1º, do artigo supracitado, instituiu ao Poder Público, o dever de, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

CONSIDERANDO que "O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República

Federativa do Brasil."[1];

CONSIDERANDO que os povos remanescentes de quilombos fazem parte da formação da sociedade brasileira com suas “formas de expressão”, “modos de criar, fazer e viver”, “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”, e, portanto, que possuem, reconhecidamente forte relação histórico-cultural com o território em que habitam;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais foi recepcionada pelo Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada originariamente por força do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a convenção sobredita se aplica aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (Art. 1º, 1.a);

CONSIDERANDO que a mesma norma de caráter internacional, notadamente aplicável aos povos remanescentes de quilombos, em seu art. 3º, prevê que esses povos "deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação", e que, em seu artigo 4º leciona que "Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO que o mesmo instrumento normativo reconheceu o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos interessados, "mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" (Art. 6º).

CONSIDERANDO que o art. 6º, item 2, da Convenção nº 169, da OIT, faz a ressalva de que as consultas realizadas devem ser efetuadas de boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169, da OIT, estipula em seu art. 7º que "Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento

econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente".

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia livre e informada é sabidamente reconhecido jurisprudencialmente, e, nesse sentido pode-se citar quadro que ilustra diversos casos sobre o tema no âmbito da justiça brasileira^[2]:

Quadro 1. Jurisprudência brasileira relativa ao direito à consulta e consentimento

USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE: em fase final de construção no médio curso do rio Xingu, Estado do Pará. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região desqualificou as reuniões informativas realizadas pelo governo enquanto consulta prévia e ordenou a suspensão das obras para a consulta aos povos indígenas afetados (Arara, Juruna, Araweté, Parakanã, Xikrii Xipaya e Kuruaya). Ação Civil Pública nº. 2006.39.03.000711-8.

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, PARÁ: a Justiça Federal ordenou à prefeitura municipal consultar os povos indígenas em relação à Portaria nº 001 de 6 de janeiro de 2014, referente à organização e estruturação das escolas indígenas no município. Ação Civil Pública nº. 378-31.2014.4.01.3902.

USINA HIDRELÉTRICA SÃO LUIZ DO TAPAJÓS: prevista para o médio curso do rio Tapajós, Estado do Pará. Em diversos momentos a Justiça Federal de Santarém, Pará, reconheceu a obrigação do governo brasileiro de consultar os povos indígenas Munduruku e Sataré-Mawé, assim como as comunidades tradicionais de Montanha e Mangabal e outras. Ação Civil Pública 3883-98.2012.4.01.3902.

USINA HIDRELÉTRICA TELES PIRES: em início de operação no rio Teles Pires, fronteira dos Estados do Pará e Mato Grosso. A Justiça Federal ordenou a suspensão das obras a fim de serem realizadas consultas aos povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká. Ação Civil Pública nº. 3947-44.2012.4.01.3600.

USINA HIDRELÉTRICA SÃO MANOEL: em início de construção no rio Teles Pires, fronteira dos Estados do Pará e Mato Grosso. A Justiça Federal ordenou ao governo brasileiro consultar os povos indígenas Munduruku, Kayabi e Apiaká. Ação Civil Pública nº. 14123-48.2013.4.01.3600.

POLO NAVAL DO AMAZONAS: projeto que envolve construção de portos, exploração mineral e transporte de cargas, previsto para ser construído na margem do rio Amazonas, orla da cidade de Manaus. A Justiça Federal ordenou que o Estado do Amazonas consulte previamente as mais de vinte comunidades tradicionais de pescadores e ribeirinhos afetadas pelo projeto. Ação Civil Pública nº. 6962-86.2014.4.01.3200.

PARQUE NACIONAL DE SUPERAGUI: a Justiça Federal de Paranaguá, Estado do Paraná, reconheceu a obrigação de consultar os pescadores artesanais para a elaboração do Plano de Manejo da conservação federal no estado do Paraná. Ação Civil Pública nº. 742-88.2015.4.04.7008.

DUPLICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS: em construção nos Estados do Pará e Maranhão. A Justiça Federal reconheceu a obrigação de o governo consultar o povo indígena AwáGuajá. Ação Civil Pública nº. 61827-77.2015.4.01.3700.

LINHÃO MANAUS-BOA VISTA: linha de energia elétrica que corta os Estados do Amazonas e Roraima. A Justiça Federal reconheceu a obrigação de o governo consultar o povo indígena Waimiri Atroari, afetado pelo projeto. Ações Cíveis Públicas 18408-23.2013.4.01.3200 e 18032-66.2015.4.01.3200.

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 892/2013, ESTADO DE RORAIMA: a Justiça Federal determinou que o Poder Executivo do Estado de Roraima consulte os povos indígenas antes de propor o Projeto de Lei que altera a Lei nº 892/2013, acerca do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima (PCCREB), no que diz respeito aos professores indígenas. Ação Civil Pública nº. 5543-04.2015.4.01.4200.

EXPLORAÇÃO DE HIDROCARBONETOS (PETRÓLEO E GÁS DE XISTO) NA BACIA SEDIMENTAR DO ACRE: a Justiça Federal ordenou a suspensão de "qualquer atividade" relacionada à exploração de hidrocarbonetos enquanto não fosse realizada consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados. Ação Civil Pública nº. 1849-35.2015.01.3001.

CONSTRUÇÃO DE PORTO NO LAGO DO MAICA, EM SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ: a Justiça Federal ordenou a suspensão do licenciamento ambiental do porto da Empresa Brasileira de Portos de Santarém até que sejam consultadas as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais ribeirinhas afetadas pelo projeto. Ação Civil Pública nº. 377-75.2016.4.01.3902.

CONSIDERANDO que consoante o Princípio nº 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, "os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza";

CONSIDERANDO que o Princípio nº 23 da mesma declaração reforça o dever de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispensou especial proteção ao meio ambiente, especialmente diante do que prevê o art. 225, no sentido de que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que uma das formas de garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se traduz exigência, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, sobre o qual deve ser dada publicidade (Art. 225, §1º, inciso IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, criada por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 1º), e de acordo com o art. 9º, inciso III, tem como um de seus instrumentos a avaliação de impactos ambientais;

CONSIDERANDO que no âmbito da referida política, seguindo a redação do art. 10: "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 1 de 23/01/1986 conceitua como impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais" (Art. 1º e incisos);

CONSIDERANDO que a Resolução Conama n. 237/97 define o Estudo de Impacto Ambiental como "todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou

empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco" (Art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 insere no rol de ações administrativas da União, consoante o art. 7º, inciso XVI, alínea d, a promoção do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação por ela instituídas, e que o IBAMA é o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.252, de 20 de Fevereiro de 2020, que trata da estrutura regimental do INCRA e traz outras disposições, incumbiu àquela autarquia fundiária a atribuição de "coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos em articulação com o órgão ambiental responsável" (Art. 13, inciso II);

CONSIDERANDO que, à luz da Instrução Normativa INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021, que "estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Incra quando instado a se manifestar em processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, de obras, atividades ou empreendimentos causadores de impactos socioambientais, econômicos ou culturais a terras quilombolas" (Art 1º), **a obtenção de Licença Prévia para o empreendedor tem como requisito a elaboração de Estudo de Componente Quilombola - ECQ** (Art.4º, inciso IV);

CONSIDERANDO que o Art.4º, inciso V, da mesma IN, define que o ECQ: **indica os impactos socioambientais sobre terras quilombolas relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de obra, atividade ou empreendimento e analisa os impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, por meio de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes**, os quais devem estar classificados de acordo com os atributos dispostos na Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986, e suas alterações;

CONSIDERANDO que, após a aprovação do ECQ deve ser elaborado Projeto Básico Ambiental Quilombola - PBAQ, que contempla o conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração do Estudo do Componente Quilombola, contendo definição das ações, cronograma de execução físico, plano de trabalho operacional e, ainda, indicação dos meios e procedimentos de controle e monitoramento de indicadores ambientais que serão desenvolvidos nas etapas de implantação e operação da obra, atividade ou empreendimento junto às comunidades quilombolas atingidas (Art. 4, inciso VIº);

CONSIDERANDO que a partir da instrução probatória realizada nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.002.000314-2017-99, que tramitou no 3º Ofício do Ministério Público Federal em Santarém/PA, especificamente diante das informações constantes no OFICIO Nº

574/2019/COMIP/CGTEF/DILIC, este Órgão Ministerial tomou conhecimento que a empresa Mineração Rio do Norte S.A - MRN solicitou a abertura de novo processo de licenciamento ambiental denominado "Projeto Novas Minas - PNM", processo 02001.029328/2018-61, para mineração de bauxita na Floresta Nacional (FLONA) Saracá-Taquera, Unidade de Conservação Federal;

CONSIDERANDO que a par das informações acima dispostas, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.23.002.000396/2020-77, cujo objeto é acompanhar o licenciamento ambiental denominado Projeto Novas Minas - PNM, protocolado pela Mineração Rio do Norte, a ser realizado pelo IBAMA, a fim de assegurar os direitos das comunidades quilombolas impactadas;

CONSIDERANDO que conforme informação do INCRA o PNM abrange as comunidades quilombolas de Alto Trombetas II e de Boa Vista;

CONSIDERANDO que consulta realizada aos autos do processo nº 01420.103359/2018-97 que tramita no INCRA, e acompanha o andamento da consulta prévia, livre e informada em relação ao licenciamento ambiental do empreendimento PNM, verificou-se conforme recente despacho (SEI nº 12199141 - 01/04/22) da Diretoria de Governança Fundiária - DGF que **há controvérsia sobre a inclusão ou não do Território Quilombola Alto Trombetas 1 no ECQ-Quilombola;**

CONSIDERANDO que em 29/10/2021 novo EIA/Rima foi apresentado, em função da necessidade de adequações conforme o Parecer Técnico nº 176/2020-COMIP/CGTEF/DILIC (SEI nº 7950687), que realizou a análise de aderência ao TR da primeira versão do EIA/Rima;

CONSIDERANDO que em 25 de março de 2022 foi assinado o Parecer Técnico nº 187/2021-COMIP/CGTEF/DILIC, que versa sobre a Análise de aderência do EIA/Rima ao Termo de Referência (TR) para aceite de estudos ambientais (checklist);

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015, art. 2º, inciso X, Termo de Referência-TR caracteriza-se como documento elaborado pelo IBAMA que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados em processo de licenciamento ambiental e que contempla os conteúdos apontados pelos Termos de Referência Específicos;

CONSIDERANDO que o o Parecer Técnico nº 187/2021-COMIP/CGTEF/DILIC expressa análise que versa sobre a conferência preliminar, em uma espécie de check-list, de pontos que devem ser abordados no EIA, que se for aceite prossegue para análise de mérito, conforme orientação do art. 18, da Instrução Normativa do Ibama - IN Ibama nº 184/2008;

CONSIDERANDO que em observância aos dados sobre o empreendimento descritos no Parecer Técnico nº 187/2021-COMIP/CGTEF/DILIC, depreende-se que se trata

de um empreendimento de grande porte, considerando que além das estruturas já utilizadas pela MRN, demandará a criação/construção de novos alojamentos, vestiários, escritórios, refeitórios, oficinas, estrutura de apoio à operação/lavra em geral e canteiros de obras, e ampliação da tancagem de posto de combustível, e contemplará os platôs Barone, Jamari, Escalante, Rebolado e Cruz Alta Leste;

CONSIDERANDO que o mesmo documento relata que o ECQ do território quilombola Boa Vista está em processo de discussão para consolidação do novo cronograma no território, e, em relação às comunidades de ATII, conforme solicitado pela ACRQAT, a empresa Golder aguarda a conclusão do ECQ Monte Branco para dar prosseguimento ao ECQ PNM;

CONSIDERANDO que o IBAMA, em diversos trechos do Parecer Técnico nº 187/2021-COMIP/CGTEF/DILIC, ressaltou que a Licença Prévia só poderá ser emitida após o término do processo de consulta às comunidades tradicionais, e, notadamente, que **o estudo de Componente Quilombola não pode ser considerado um processo à parte do rol de informações necessárias para análise de viabilidade do empreendimento;**

CONSIDERANDO que, em total contraposição ao item acima considerado, no mesmo parecer, o IBAMA chegou a ponderar que o fato de terem sido apresentadas informações das comunidades afetadas no EIA já seria suficiente para afastar o argumento de ausência de informações nos estudos ambientais, conforme a transcrição integral *in verbis*:

10. O EIA informa que o processo relativo às oitivas nas comunidades quilombolas, situadas no território quilombola ATII já foi iniciado, assim como o ECQ refere comunidade quilombola Boa Vista, em atendimento à solicitação pela Fundação Cultural Palmares. As informações sobre a realização do ECQ foram detalhadas no item 7.4.7 (p.1826 - 1835, Vol. II, Parte 3). Entretanto, o estudo de Componente Quilombola não pode ser considerado um processo à parte do rol de informações necessárias para análise de viabilidade do empreendimento. Dessa forma, buscou-se no EIA informações sobre as comunidades quilombolas para compor análise do Ibama sobre impactos socioambientais na de influência do Projeto Novas Minas. Verificou-se então que foram apresentadas as informações das comunidades afetadas, os quais, incluem-se as comunidades quilombolas, afastando assim, o argumento de ausência de informações destas populações nos estudos ambientais. Apesar disso, permanece a exigência de atendimento das normas que realizam a consulta e aferição, por meio dos estudos específicos, de medidas mitigatórias ou compensatórias em relação às comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que, o trecho acima colacionado evidencia que o IBAMA entendeu que estaria afastado o argumento de ausência de informações das comunidades quilombolas nos estudos ambientais mesmo reconhecendo que o processo de oitivas das referidas comunidades ainda está em andamento;

CONSIDERANDO que, em que pese o Estudo de Componente Quilombola e a consulta prévia, livre e informada estarem em andamento, o IBAMA recomendou que após algumas adequações do Rima, o EIA seja recebido para análise de mérito;

CONSIDERANDO que o posicionamento do IBAMA, principalmente em se

tratando de possíveis reflexos às comunidades quilombolas, traz grande preocupação sobre o processo de licenciamento ambiental do PNM, em virtude do iminente avanço do EIA para análise de mérito antes da conclusão da consulta prévia, livre e informada dessas comunidades;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa Ibama nº 184/2008, em seu art. 15, estabelece que o O EIA e o RIMA deverão ser elaborados pelo empreendedor em conformidade com os critérios, as metodologias, as normas e os padrões estabelecidos pelo TR (termo de Referência) definitivo aprovado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC;

CONSIDERANDO que da leitura do recente parecer do IBAMA verifica-se que alguns dos itens do TR foram considerados como parcialmente atendidos, ou que dependem de análise de mérito;

CONSIDERANDO que quanto ao MEIO SOCIOECONÔMICO E CULTURAL, um dos pontos conferidos no TR, o IBAMA considerou que

18.1. Quanto ao MEIO SOCIOECONÔMICO E CULTURAL, o EIA na checagem de aderência atendeu a maior parte dos requisitos do TR para o meio socioeconômico habilitando-o para a fase de análise de mérito. Contudo, não apresentou finalizada a consulta livre, prévia e informada, conforme designa a Convenção 169/89 e o respectivo E específico de Componente Quilombola, em conformidade com o que estabelece a Portaria Interministerial nº 60/2015, anexo I, para os impactos diretos sobre comunidades tradicionais afetadas.

CONSIDERANDO que a análise dos impactos ambientais identificados no Estudo de Impacto Ambiental - EIA é indissociável da análise dos impactos sobre terras quilombolas constatados no ECQ, bem como, que todos os atos normativos internacionais e internos incansavelmente citados nas linhas acima expressam o raciocínio de que **a análise de mérito do EIA não pode ser realizada antes da conclusão do ECQ e da consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas situadas em áreas de influência direta e/ou indireta dos empreendimentos;**

CONSIDERANDO que em que pese e a Portaria Interministerial nº 60/2015 não ter previsão expressa quanto ao término da consulta como condição prévia à análise do EIA e o TR do Ibama na fase análise do EIA/Rima, não ter indicado obrigatoriedade na apresentação do resultado da consulta livre, prévia e informada e ou do ECQ para o recebimento do EIA para análise, **a oitiva das comunidades quilombolas decorre do direito à consulta prévia, livre e informada - assegurado pela Convenção nº 169, da OIT, ratificada pelo Brasil com status de norma supralegal - e que dentre outros aspectos, permite a avaliação dos impactos do empreendimento sobre essas comunidades, de modo que, o EIA não pode partir para a análise de mérito sem que a consulta prévia, livre e informada tenha se encerrado por completo em todas as comunidades potencialmente afetadas;**

CONSIDERANDO que a manifestação de nenhum órgão pode suprir a

manifestação/oitiva direta das comunidades quilombolas potencialmente afetadas sob pena de violação ao direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO que o mencionado cenário pode criar perigoso precedente para a tomada de decisões pelo IBAMA quanto à realização da análise de mérito do Estudo de Impacto Ambiental antes da conclusão da consulta prévia, livre e informada de comunidades quilombolas e outras potencialmente afetadas em outros processos de licenciamento ambiental, e que no bojo do processo de licenciamento ambiental do PNM pode gerar prejuízo às comunidades quilombolas em área de influência do empreendimento;

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais de presentes e futuras gerações, em especial das comunidades e povos tradicionais envolvidos - quilombolas dos territórios Alto Trombetas II, Boa Vista, e eventualmente do Alto Trombetas I (sob iminência de ser incluído no ECQ)

RECOMENDAR, em caráter preventivo, a título de colaboração e orientação e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, das autoridades públicas competentes:

AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por seu Presidente, por seu Diretor(a) de Licenciamento Ambiental, e também por quaisquer setores da autarquia federal com atribuição sobre o tema objeto desta Recomendação, ou por quem os representar ou substituir, que:

a) **A análise de mérito do Estudo de Impacto Ambiental no processo de licenciamento de nº 02001.029328/2018-61, referente ao empreendimento denominado "Projeto Novas Minas - PNM", processo para mineração de bauxita pela empresa Mineração Rio do Norte S.A., na Floresta Nacional (FLONA) Saracá-Taquera, seja realizada somente após a conclusão do Estudo de Componente Quilombola e da consulta prévia, livre e informada das comunidades Alto Trombetas II e de Boa Vista e eventualmente do Alto Trombetas I (sob iminência de ser incluído no ECQ), considerando especialmente que o Estudo de Componente Quilombola ainda está em andamento em relação à comunidade Boa Vista e ainda nem foi iniciado nas comunidade do território quilombola Alto Trombetas II, bem como há controvérsia sobre a inclusão ou não do Território Quilombola Alto Trombetas 1 no ECQ-Quilombola ainda não dirimida pelo INCRA;**

b) **Nenhuma decisão seja tomada sem considerar a oitiva das comunidades quilombolas;**

AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA por seu Presidente, por seu Diretor de Governança Fundiária, e também por quaisquer setores da autarquia federal com atribuição sobre o tema objeto desta Recomendação, ou por quem os representar ou substituir;

e

À **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES** por seu Presidente e também por quaisquer setores com atribuição sobre o tema objeto desta Recomendação, ou por quem os representar ou substituir; que

- a) **Se abstenham de emitir parecer ou qualquer manifestação que expresse anuência em relação à análise de mérito do Estudo de Impacto Ambiental no processo de licenciamento de nº 02001.029328/2018-61, referente ao empreendimento denominado "Projeto Novas Minas - PNM", processo para mineração de bauxita pela empresa Mineração Rio do Norte S.A. na Floresta Nacional (FLONA) Saracá-Taquera, antes da conclusão do ECQ das comunidades quilombolas e da consulta prévia, livre e informada, assim como em relação a qualquer outro ponto que possa afetar essas comunidades;**
- b) **Seja realizada a oitiva de todas as comunidades quilombolas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento sobre todos os assuntos relacionados ao processo de licenciamento ambiental que as afetem direta ou indiretamente antes do encaminhamento de qualquer manifestação para o órgão ambiental no bojo do processo de licenciamento em questão;**
- c) **Nenhuma decisão seja tomada sem considerar a oitiva das comunidades quilombolas;**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal **considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta** e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que **a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema**, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários com responsabilidade e competência no objeto.

ESTABELECE-SE o prazo de 15 (quinze) dias para que os recomendados se manifestem acerca do acatamento, ou não, dos termos da presente Recomendação, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/1993.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria aos órgãos recomendados;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação à Superintendência do INCRA em Santarém(SR30), à Superintendência do IBAMA no Pará e à Gerência Executiva do IBAMA em Santarém para conhecimento.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e à Assessoria de Comunicação do MPF.

Santarém-PA, 08 de abril de 2022.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] FIORILLO, C. A. P.; MORITA, D. M.; FERREIRA, P. Licenciamento ambiental. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.Licenciamento Ambiental (p.48)
2. [^] Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais / Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada, Rodrigo Oliveira. -- São Paulo : Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington, DC : Due Process of Law Foundation, 2016.